



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

**CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL, ADUANEIRO, TRABALHO,
SUCESSÕES, FAMÍLIA E MENORES**

ACÓRDÃO

Processo: 15/22

1ª Secção

Relator: Desembargador- Octávio Dinís Chipindo

Data do acórdão: 14 de Julho de 2022

Votação: Unanimidade

Meio processual: Agravo

Decisão: Revogada a decisão recorrida

Descritores: Indeferimento liminar da Petição Inicial com fundamento na violação do disposto pelas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 467.º do Código de Processo Civil.

Sumário do acórdão

- I. A omissão de elementos de identificação das partes, não é indispensável para o êxito da acção, desde que não resulte claramente da sua leitura que as partes são destituídas de personalidade ou capacidade judiciária ou são legítimas; A falta desses elementos não constitui irregularidade e conseqüentemente não deve ser motivo de indeferimento liminar.
- II. Em vez de indeferimento liminar da petição por falta de indicação do valor da acção, o Tribunal deve ordenar que se sigam os termos da forma de processo adequada, aplicável segundo a lei, conformada ao pedido formulado pelo autor (indenização por perdas e danos) e ao valor da causa (doze milhões de kwanzas) que expressa a utilidade económica imediata do pedido, fazendo recurso às regras dos artº 460.º e 462.º do CPC.
- III. É inteligível que na petição inicial o autor deve citar aqueles textos legais em que apoia a sua pretensão, sendo certo que a sua apresentação confusa, desordenada, obscura, faz-lhe apenas correr o risco de não chegar a ser compreendido e eventualmente assistir o insucesso da sua pretensão.
- IV. A boa ou má apresentação dos fundamentos de direito pelo autor não é, e nem deve constituir uma preocupação do juiz, porque como acabamos de ver, tem a seu dispor uma ferramenta que lhe permite agir de forma soberana e sobrepor-se às partes, podendo e devendo eleger para resolução do caso concreto o regime jurídico adequado, que melhor lhe aprouver e muitas vezes distanciado daquele invocado pelas partes, não se justificando por isso o indeferimento liminar com fundamento na sua formulação errada.
- V. O indeferimento liminar pressupõe que ou por motivos de *forma* ou por motivos de *fundo*, a pretensão do autor está irremediavelmente comprometida, está votada a insucesso certo. Nestes casos não é aconselhável que se faça prosseguir a acção, impondo-se assim ao juiz o dever de julga-la logo que inicie, amparando-se no disposto pelo art.º 474.º.

(Sumário elaborado pelo Relator)

Acordam os Juizes Desembargadores da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal, Aduaneiro, Trabalho, Sucessões, Família e Menores.

I. RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca do (...), foi proposta uma ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO PARA INDEMINIZAÇÃO POR PERDA E DANOS, por (...) melhores identificados nos autos, Contra (...) igualmente identificada nos autos, formulando o seguinte pedido:

Condenação da ré no pagamento de quantia certa com indemnização por perdas e prejuízos provocados.

Para fundamentar a sua pretensão, as requerentes alegaram o seguinte:

1. No pretérito dia 02 de Maio do ano de 2016, a arguida embateu contra a viatura de marca *Kia*, modelo *Picanto*, com a chapa de matrícula (...), conduzida pela cidadã nacional (...), que acabou perecendo momentos depois do acidente;
2. Nos autos se pode notar que a viatura ficou com a parte traseira completamente destruída, como se pode ver a fls. 21, foto n.º 6;
3. Segundo os autos, a fls., 25 os peritos avaliaram os danos à viatura de marca *Kia* modelo *Picanto*, em AOA 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil kwanzas);
4. Ora não se sabe qual terá sido a base para avaliação dos danos na viatura em causa, mas o facto é que conforme se ilustra nas imagens, os danos que a viatura sofreu não são apenas AOA 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil kwanzas);
5. De referir que à data do acidente, não fazia mais de um mês que a viatura tinha sido adquirida novinha na Stander da *KIA* em Luanda (vide docs. a fls., 79);
6. Na altura da compra, a viatura custou AOA 2.650.000,00 (dois milhões seiscentos e cinquenta mil kwanzas), vide doc. a fls.78;
7. Em Agosto, diligenciou-se junto da concessionária no sentido de se saber qual o valor da viatura em causa, o que já na altura se encontrava a comercializar no valor de AOA 4.250.000,00 (quatro milhões e duzentos e cinquenta mil kwanzas) como se pode ver no documento a fls.,83 dos autos;
8. Pelas condições que a viatura apresenta nos dias de hoje e pelo tempo que se encontra parada é quase uma certeza que qualquer intervenção no sentido de reparação, não deixaria a mesma no estado em que se encontrava à data do acidente, que na altura apenas tinha um mês de circulação;
9. Que dos factos supra, resultam fortes indícios de que a arguida cometeu o crime culposos de dano culposos, p.p. pelo art.º 483.º do CP; a sua acção recai no âmbito da responsabilidade civil extra-contratual, nos termos do art.º 483.º do Código Civil;
10. Que a arguida provocou aos assistentes um prejuízo avaliado materialmente em AOA 4.250.000,00 (quatro milhões e duzentos e cinquenta mil kwanzas) isto é, aquilo que custava a viatura até ao mês de Agosto, o que eventualmente poderá ter sofrido alguma alteração nos preços;
11. Assim para além do valor do prejuízo material, o arguido também é responsável pelas perdas e danos que causou às assistentes num valor

monetário, que aqui se fixa, como compensação, em AOA 12.000.000,00 (doze milhões de kwanzas) por força da perda da mãe, visto que a reconstituição ou restauração *in natura* não se fazer possível.

Juntou procuração forense e duplicados legais.

Conclusos os autos à Meritíssima Juíza “*a quo*” após distribuição, exarou o despacho de fls., 10, com o seguinte teor:

“Compulsados os autos constato que o A., intentou a presente acção com algumas insuficiências:

1º Fundamenta a sua pretensão com base nos artigos do CPP;

2º Os factos vêm alegados com base na responsabilidade criminal;

3º A petição inicial e o pedido são tratados como sendo uma acusação;

4º A R., é tida como arguida;

Assim sendo, ordeno a notificação das AA., para, em 10 (dez) dias, diligenciar no sentido de suprir as faltas apontadas.”

Notificadas as AA., do despacho por meio do mandatário judicial, vide fls., 12 e verso, deram entrada na secretaria do tribunal “*a quo*” de uma nova petição inicial, conforme se pode ver em fls., 13 a 15 dos presentes autos.

Em seguida, foi proferido despacho de indeferimento liminar com fundamento na violação do disposto pelas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 467.º do C.P. Civil, fls. 18 a 20.

É desta decisão que as requerentes/agravantes interpuseram o presente recurso, confira-se fls. 25, que foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo, ao abrigo do disposto pelos artigos 734.º n.º1 al. a), 736.º al a) e 740.º do Código de Processo Civil, fls. 30, concluindo as suas alegações, fls. 35 a 39, do seguinte modo:

1. As aqui recorrentes, apresentaram a 18 de Abril de 2017, a petição inicial sobre a acção de indemnização por perdas e danos;
2. No essencial, a peça fazia referência que a acção em causa, decorria de uma acção crime, que correu termos na sala dos crimes comuns, onde, não tendo ficado resolvido uma das situações que é a da viatura da vítima, danificada, veio pedir a restituição da mesma, nos termos e fundamentos aí aduzidos, computados em AOA 4.250.000,00 (quatro milhões e duzentos e cinquenta mil kwanzas);
3. A par do pedido da restituição da viatura, as aqui recorrentes, também solicitaram uma compensação, por danos morais, resultantes da morte da vítima, computada em AOA 12.000.000,00 (Doze milhões de kwanzas);
4. Terminou, pedindo que a requerida fosse notificada para contestar, querendo, bem como que a mesma fosse condenada no peticionado;
5. Volvidos alguns anos, as recorrentes foram notificadas da reconstituição do processo, porquanto, o processo inicial se mostrava extraviado, o que foi respondido atempadamente;
6. Depois de algum tempo, as recorrentes, são notificadas para aperfeiçoar a petição inicial, estando tal douto despacho, fundamentado no seguinte:
 - a) Fundamento da pretensão com base nos artigos do CPP;
 - b) Os factos vieram alegados com base na responsabilidade criminal;
 - c) A petição inicial e o pedido são tratados como sendo uma acusação e;
 - d) A R., é tida como arguida;
7. Em resposta ao despacho referido acima, as recorrentes apresentaram a petição inicial aperfeiçoada aos 12 de Julho de 2021;

8. Respondendo, o tribunal despachou indeferindo liminarmente a petição inicial, com os fundamentos assentes na omissão/falta de identificação das partes;
9. A par da omissão da identificação das partes, o tribunal apresenta ainda como fundamentos, a falta de indicação da forma de processo, bem como o facto de as razões de direito terem sido apresentadas com base no Código de Processo Penal, não obstante breve alusão ao artigo 483.º do Código Civil.
10. No entender das recorrentes, não houve aqui omissão ou falta de identificação das partes, na medida em que as mesmas estavam identificadas de forma incompleta, apresentando apenas os nomes, que pode ser tida como deficiente, mas que a todo tempo podia ser suprida, aliás, caso tivesse sido feito no despacho que mandou aperfeiçoar a PI;
11. Mais ainda, nos autos, estão juntos a procuração forense, onde se mostram as recorrentes devidamente identificadas, pois, o Tribunal podia e muito bem, socorrer-se da referida peça para fins de identificação;
12. Outrossim, a questão da forma de processo é também, no entender das recorrentes alguma situação suprável. Alias, o tribunal poderia no seu despacho que mandou aperfeiçoar, mandar indicar a forma correta do processo, ou mesmo, faze-lo de forma oficiosa e não indeferir liminarmente;
13. No que ao pedido diz respeito, entendem as recorrentes que o mesmo está claro, não assistindo razão ao tribunal quando alegou que o assunto está tratado em desconformidade com a alínea c) do art.º 467.º do CPC, se não vejamos:
14. A matéria referente ao indeferimento liminar vem plasmada no art.º 475.º (474.º) do CPC nos termos do qual “a petição inicial deve ser liminarmente indeferida”:
 - a) Quando se reconheça que é inepta. E é inepta, nos termos do art.º 193.º do CPC: (i) Quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir; (ii) Quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir; (iii) Quando se cumulem pedidos substancialmente incompatíveis.
 - b) Quando seja manifesta a incompetência absoluta do tribunal, a falta de personalidade ou de capacidade judiciária do autor ou do réu ou a falta da sua legitimidade;
 - c) Quando a acção for proposta fora do tempo, sendo a caducidade de conhecimento oficiosa, ou quando, por outro motivo, for evidente que a pretensão do autor, não pode proceder.
15. O n.º 3 do art.º 474.º do CPC diz “*Se a forma de processo escolhida pelo autor não corresponder à natureza ou o valor da acção, mandar-se-á seguir a forma adequada; mas quando não possa ser utilizada para essa forma a petição é indeferida*”.
16. Ora, como se pode ver acima, as razões por que uma petição deve ser indeferida liminarmente, são as vertidas no artigo referenciado, e mesmo no que toca a forma de processo, é conforme o número 3 do já citado artigo, o que não se aplica de todo;
17. Os art.ºs 476º e 477.º, ambos do CPC, reportam-se ao benefício concedido ao autor no caso de indeferimento, bem como na petição irregular ou deficiente, respectivamente;

18. As aqui recorrentes, ainda lançaram mão a prerrogativa do art.º 476.º o que não foi atendido pelo tribunal recorrido;
19. Postos aqui, dúvidas não subsistem de que não assiste razão ao tribunal em indeferir liminarmente a petição inicial, porquanto, podia ter suprido as insuficiências, ou de forma oficiosa ou convidando as recorrentes para o efeito;
20. Não assiste razão ao tribunal em indeferir liminarmente a petição inicial, com fundamento na (i) falta de identificação das partes; (ii) Falta de indicação da forma de processo e (iii) o pedido estar baseado no C. Penal, pois, nenhum desses fundamentos é causa para indeferimento liminar, como de resto, visto no CPC, nos seus art.º 474.º, 193.º, 476.º e 477.º.
21. No que diz respeito ao pedido, a mera indicação do Código Penal, servira para justificar a causa de pedir, porquanto, os pedidos estão claros.

Terminou requerendo ao Tribunal “*ad quem*” que seja dado sem efeito o despacho recorrido e em consequência, mandar que sejam os recorrentes notificados para suprir as deficiências apontadas, por formas a que o processo corra a sua tramitação normal, na medida em que os fundamentos de que o despacho de indeferimento liminar se baseia não têm acolhimento legal.

Por sua vez, a recorrida, notificada a fls. 56, não contra-alegou.

Remetidos os autos ao representante do Ministério Público junto desta câmara, veio o mesmo com a promoção de fls. 63 a 67 pugnar pela improcedência do recurso, por entender que a petição inicial da agravante não está em conformidade com os requisitos previstos pelo art.º 467.º do CPC.

Colhidos que se mostram os vistos, cumpre apreciar e decidir.

II. QUETÃO PRÉVIA

Da análise que fizemos à tramitação dos autos, ressaltou a omissão por parte do Tribunal “*a quo*” de um procedimento que não é objecto do presente recurso, mas considerado essencial e, por isso, releva-se aqui a pertinência da sua exposição, porquanto, decorre da inobservância de um princípio estruturante do processo civil, que é o da ***audiência contraditória***.

Decorre do n.º3 do art.º 475.º do CPC que “*O despacho que admita o agravo ordenará a citação do réu, tanto para os termos do recurso como para os da causa*”.

Interpretando, diremos que o legislador exigiu que, em cumprimento do art.º 687.º do CPC, admitido o recurso (agravo), deve ser citado o réu para que este possa intervir no recurso interposto pelo autor e sustentar a sua posição relativamente ao referido agravo e também para os termos da causa, simplesmente isso.

Diversamente, o Tribunal “*a quo*” ao invés da citação, notificou a ré por duas vezes, vide fls. 23 e 33, para tomar conhecimento do despacho de indeferimento liminar da petição inicial e depois da admissão do recurso.

Recordamos que existem diferenças não só terminológicas, mas também quanto aos efeitos e funções de cada um dos actos (citação e notificação), que constam no art.º 228.º do CPC.

A comunicação dos actos processuais tem, como é evidente, uma relevância especial e por isso recomenda-se a boa prática dos mesmos, sendo certo que podem interferir no bom andamento do processo.

ALVARO LOPES- CARDOSO (*in Citações e Notificações em Processo Civil, do Trabalho e Penal, Seu Regime, 3ª Edição, Almedina 2002 pág. 5*) estabeleceu as diferenças entres os dois actos processuais, ao referir que “*É pela citação que a pessoa*

toma conhecimento de que foi desencadeado o mecanismo judicial para obter uma medida de que ele é o destinatário em que, naturalmente, estão em jogo os seus interesses.

*É pela **notificação** que a parte, já envolvida na lide judicial, tem conhecimento da forma por que ela se vai desenrolando, é dela que se contam os prazos para agir em sua defesa, lhe são dadas a saber as ocasiões em que deve ter lugar a sua participação, a sua presença nos acontecimentos que se vão sucedendo, o conhecimento das determinações para prestar a sua actividade, para colaborar com o tribunal na prossecução do fim último do pleito: - a composição justa dos interesses de causa.”*

Olhando para as diferenças e para os autos, ressalta claramente que a ré (...) nunca interveio no processo na qualidade de ré e, por isso, o primeiro acto devia ser a sua citação. Se assim fosse, quiçá, defenderia melhor os seus interesses decorrentes da presente instância de recurso.

III. AS QUESTÕES DE RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pelo recorrente – artigos 660.º n.º 2, 664.º, 684.º n.º 3 e 690.º n.ºs 1 e 3, todos do CPC, sendo ainda certo que os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, mas apenas no âmbito da decisão posta em crise, pelo que emerge como única questão a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso a seguinte:

Apreciar se o Tribunal “a quo” tem razão ao indeferir liminarmente a petição inicial do agravante com fundamento nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 467.º do CPC.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com interesse para a decisão relevam as ocorrências processuais que se evidenciam do relatório supra.

V. APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO

Passando à apreciação da questão que é objecto do presente recurso, importa descrever o seguinte:

Questão única a decidir:

Do indeferir liminarmente a petição inicial do agravante com fundamento nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 467.º do CPC.

Em 23 de Junho de 2021 o Tribunal recorrido proferiu despacho de aperfeiçoamento da petição inicial e, muito bem, ordenando que as AA suprissem as seguintes insuficiências:

- a) *Fundamentam a pretensão com base nos artigos do C.P. Penal;*
- b) *Os factos vêm alegados com base na responsabilidade criminal;*
- c) *A petição inicial e o pedido são tratados como sendo uma acusação;*
- d) *A ré é tida como arguida.*

As AA/agravantes deram entrada no dia 12 de Julho nova petição inicial com correções, mas em 18 de Agosto de 2021 o Tribunal recorrido proferiu decisão de indeferimento liminar da referida petição inicial com os seguintes fundamentos:

“As petições iniciais omitiram, no que tange as autoras e a ré, os elementos referentes as suas identificações corretas e domicílios, aludidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 467.º que dela deviam obrigatoriamente constar;

Não nos é indicada a forma de processo, como vem estatuído na alínea b) do art.º 467.º n.º 1 do Código de Processo Civil;

Os factos e as razões de direito apresentadas pelas autoras baseiam-se no Código Penal art.º 482.º e fazem uma breve alusão ao art.º 483.º do Código Civil, referente a responsabilidade civil extra contratual, mas sem se debruçar convenientemente, quanto a formulação do pedido as autoras tratam as petições iniciais, como sendo uma acusação, indo em desencontro com a alínea c) do artigo supra citado...”

Tem razão o Tribunal recorrido?

A nossa posição é diferente.

Para iniciar a apreciação da questão “*âmbito e objecto do recurso*”, temos o dever de referir que as recorrentes, no primeiro despacho proferido pelo Tribunal recorrido, foram convidadas a suprir as seguintes insuficiências: “*Fundamentação da pretensão com base nos artigos do C.P. Penal; Os factos vêm alegados com base na responsabilidade criminal; A petição inicial e o pedido são tratados como sendo uma acusação; A ré é tida como arguida*”. Mas depois de apresentarem a petição inicial corrigida, depararam-se com o despacho de indeferimento liminar, com os fundamentos referidos supra, que para além das insuficiências citadas no despacho anterior, acrescentou “*a não indicação da forma de processo e a omissão de elementos de identificação e domicílio das partes*”.

Como podemos observar, as recorrentes foram convidadas a suprir determinadas insuficiências e no despacho de indeferimento foram surpreendidas com a invocação de novas questões sobre as quais não tiveram oportunidade de se defender e/ou aperfeiçoar, pois conheciam apenas o conteúdo do despacho de aperfeiçoamento, como é obvio, supondo-se que relativamente aos outros aspectos o Tribunal recorrido estava satisfeito.

Assim sendo, o Tribunal recorrido exarou uma “*decisão- surpresa*”, que constitui flagrante violação do *princípio do contraditório*, cujo alcance diz que não é lícito aos Tribunais decidir questões de facto ou de direito, mesmo de conhecimento oficioso, sem que previamente haja sido facultada às partes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem, vide dentre outros os art.ºs 3.º n.º 2 e 517.º n.º 1 todos do CPC.

Lebre de Freitas diz a respeito que “*Mas a proibição da chamada decisão-surpresa tem sobretudo interesse para questões, de direito material ou de direito processual, de que o tribunal pode conhecer oficiosamente (...); se nenhuma das partes as tiver suscitado, com concessão à parte contrária do direito de resposta, o juiz-ou o relator do tribunal de recurso – que nelas entenda dever basear a decisão, seja mediante o conhecimento do mérito da causa seja no plano meramente processual, deve previamente convidar ambas as partes para sobre elas tomarem posição...*” (in Introdução ao Processo Civil, Coimbra Editora, 1996, págs. 102 a 105).

Por sua vez o Desembargador ANTÓNIO JOLIMA JOSÉ, com o qual estamos de acordo ao concluir que “*...a omissão do despacho para o convite ao aperfeiçoamento constitui uma irregularidade susceptível de influir ao exame e decisão da causa, de modo que constituirá tal à luz do disposto no art.º 201.º do CPC, uma nulidade, sendo portanto sindicável uma actuação naqueles termos*” (in, Os Labirintos do Direito Processual Civil (I), Coimbra: Angolanae Dissertationes, 2021 pag.219).

Assim, achamos que houve omissão do despacho para o convite ao aperfeiçoamento sobre tais fundamentos e sobre os quais não temos (*Tribunal ad quem*) o dever de pronúncia.

Entretanto, amparados pelos art.ºs 660.º n.º 2, 684.º n.º 3 e 690.º n.º 1, nada repugna que se faça, para além de que, por um lado, não é de conhecimento oficioso, nos termos conjugados dos art.ºs 201.º e 202.º do CPC e, por outro, as recorrentes os elencaram nas suas conclusões, fazendo parte do núcleo das questões fundamentais a alterar na decisão recorrida e consequentemente do “*thema decidendum*”.

Desta feita, seguindo, diremos que o despacho de indeferimento liminar é proferido por **vícios de forma (razões adjectivas)** – art.º 474.º do CPC, designadamente, nas alíneas a) ineptidão da p.i; b) falta manifesta de pressupostos processuais de incompetência absoluta do Tribunal, personalidade ou capacidade judiciária do autor ou do réu, ou a sua ilegitimidade; e **por razões substantivas** – alínea c) do citado artigo – propositura fora de tempo ou quando por qualquer motivo, for evidente que a pretensão do autor não pode proceder.

Seguindo os ensinamentos do Professor **Alberto dos Reis**, (*in Código de Processo Civil Anotado, Vol II 3ª Edição, Coimbra Editora 2005, pags 377 e sgs.*) “*O indeferimento liminar pressupõe que ou por motivos de forma, ou por motivos de fundo, a pretensão do autor está irremediavelmente comprometida, está votada a insucesso certo. Em tais circunstâncias não faz sentido que a petição tenha seguimento; deixa-la avançar é desperdício manifesto, é praticar actos judiciais em pura perda. Impõe-se, por isso, ao juiz o dever de julgar a acção à nascença.*”

In casu, o tribunal recorrido apontou a falta de requisitos internos da petição inicial das agravantes e a questão que se coloca é saber se a sua falta conduz ao seu indeferimento liminar?

Para o efeito, impõe-se a análise de cada uma das razões sufragadas pelo Tribunal recorrido:

- **Omissão de elementos referentes a identificação das partes – “in fine” da alínea a) do n.º 1 do art.º 476.º do CPC.**

Consta a fls. 13 a petição inicial aperfeiçoada, na qual o ilustre mandatário judicial das agravantes identifica as partes (autoras e ré) pelos nomes, remetendo os outros elementos de identificação para o processo criminal cujo número indicou.

Mas, depois de proferido o despacho de indeferimento liminar, as AA/Agravantes, juntaram aos autos os requerimentos de fls. 25 e 26 nos quais constam todos elementos de identificação das partes. O Tribunal recorrido não se pronunciou, limitando-se a admitir o recurso, sustentar e manter o despacho recorrido.

A norma em estudo só exige que a petição identifique as partes, portanto, não é líquida a solução quando ocorra imperfeito preenchimento deste requisito formal.

Parece-nos que o importante neste caso é que seja possível apurar inicialmente quem são as partes ou melhor que não haja omissão total da identidade, deixando que os restantes elementos identitários sejam completados no decurso do processo, o que é caucionado pelos art.ºs 265.º e 266.º (direcção do processo e principio da cooperação), do que manter uma postura exageradamente formalista.

Nesta senda, percorrida a doutrina é consensual que a lei não oferece uma solução acabada sobre a temática e como a questão não é indispensável para o êxito da acção, desde que não resulte claramente da sua leitura que as partes são destituídas de personalidade ou capacidade judiciária ou são legítimas, a falta desses elementos não

constitui irregularidade e, conseqüentemente, não deve ser motivo de indeferimento liminar. Consulte-se sobre o tema, os Professores *Paulo Cunha*, in *Processo de declaração*, I, pág. 132; *A. Reis*, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II 3ª Ed. Coimbra 2005, pág. 345 segs; *Abrantes Geraldês*, *Temas da Reforma do Processo Civil*, I. p. 214 e segs.; *Antunes Varela na RLJ ano 130º* pág. 9, *P. Costa e Silva in Aspectos do Novo Processo Civil* pág. 226, nota 21 e *Joel Timóteo Pereira*, *Prontuário de Formas e Tramites*, Vol. I, 7ª Ed., pág. 341 e segs.

▪ **Não indicação da forma de processo – alínea b) do art.º 476.º do CPC.**

O Tribunal recorrido, na sua decisão de indeferimento liminar, ateve-se também ao facto de as agravantes não terem mencionado a forma de processo. Corresponde à verdade. Note-se, entretanto, que referiram-se na petição em análise que intentaram uma *“Acção de indemnização por perdas e danos”* e citaram os art.ºs 457.º e 462.º do CPC, para além da estranha referência aos art.ºs 29.º e 34.º do C.P. Penal e no fim atribuíram à causa o valor de AOA 12.000.000.00 (doze milhões de Kwanzas)

Diante da factualidade exposta, poderá a petição ser utilizada para a forma de processo legal?

O vício do erro da forma de processo no nosso ordenamento jurídico consta no n.º3 do art.º 474.º, que enuncia o seguinte: *“Se a forma de processo escolhida pelo autor não corresponder à natureza ou ao valor da acção, mandar-se-á seguir a forma adequada; mas quando não possa ser utilizada para essa forma, a petição é indeferida”*.

Da leitura e interpretação à norma citada, concluímos que a lei refere-se a *impropriedade da forma de processo*, na qual obviamente se inclui a *não indicação da forma de processo*, até porque não há no código vigente qualquer norma que se refira à sua falta. Por outro lado, percebe-se que estamos diante de um vício sanável, vide Castro Mendes, ob. cit. pág. 322, através da prática de actos necessários à recondução do processo à forma adequada, suprimento que nos termos legais, só será inviável nos casos em que face às especificidades da forma adequada e da forma até aí seguida ou escolhida para o caso da falta, não seja possível aproveitar.

A forma de processo é o modo específico como o legislador definiu o modelo e os termos dos actos a praticar e dos trâmites a observar pelas partes e pelo tribunal com vista à aquisição dos elementos de facto e de direito bastantes para que o juiz decida uma determinada pretensão.

Igualmente, deve-se saber que o nosso legislador ao consagrar as formas de processo (comum ou especial – art.ºs 460.º a 463.º) fez ao abrigo do princípio da especialidade das formas processuais, não dando por isso, ao autor liberdade para escolher a forma de processo que julgue melhor servir os seus interesses.

Assim, deve-se partir do princípio de que o elemento da acção fundamental para determinar a forma de processo é o *pedido*. O processo deve seguir a forma em cuja finalidade se integre o pedido formulado pelo autor. No mesmo sentido pronunciou-se o Professor Alberto dos Reis (in *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II., pág. 288), afirmando que *“Quando a lei define o campo de aplicação do processo especial respectivo pela simples indicação do fim a que o processo se destina, a solução do problema da determinação dos casos a que o processo é aplicável, está à vista: o processo aplicar-se-á corretamente quando se use dele para o fim designado pela lei. E como o fim para que, em cada caso concreto, se faz uso processo se conhece através da petição inicial, pois que nesta é que o autor o formula o seu pedido e o pedido*

enunciado pelos autos é que designa o fim a que o processo se destina, chega-se à conclusão seguinte: a questão da propriedade ou impropriedade do processo é uma questão, pura e simples, de ajustamento do pedido da acção á finalidade para a qual a lei criou o processo...”

Igualmente, Abrantes Geraldês (in Temas da Reforma do Processo Civil, vol. II, pág. 247) afirma que *“a forma de processo escolhida pelo autor deve ser adequada à pretensão que deduz e determina-se pelo pedido que é formulado e, adjuvadamente, pela causa de pedir. É em face da pretensão de tutela jurisdicional deduzida pelo autor que deve apreciar-se a propriedade da forma de processo, a qual não é afetada pelas razões que se ligam ao fundo da causa.”*

Há na letra do n.º 3 do art.º 474.º pura manifestação do *princípio da adequação formal* que em nosso entender deve ir mais além, isto é, não apenas uma faculdade do Juiz, mas, sim, um poder-dever de o Juiz adequar o processo não apenas à forma, mas sobretudo ao litígio concreto, visando alcançar a tutela equitativa, adequada ou compatível ao litígio que tem a sua consagração constitucional no art.º 29.º.

Na mesma esteira, Fernando Pereira Rodrigues (in O Novo Processo Civil Os Princípios Estruturantes, Almedina 2013, pág. 95) assevera que o princípio em alusão *“Procura, por outro lado, obviar-se a que regras rígidas, de natureza estritamente procedimental, possam impedir a efectivação em juízo dos direitos e a plena discussão acerca da matéria relevante para propiciar a justa composição do litígio...A filosofia que preside à introdução deste princípio processual é a de que o processo é um meio que deve ser o mais adequado possível para se obter uma justa composição do litígio”*.

Em face destas conclusões, entendemos que o Tribunal recorrido devia mandar cumprir a lei; em vez de indeferimento liminar da petição, ordenar que se sigam os termos da forma de processo adequada, aplicável segundo a lei, conformada ao pedido formulado pelo autor (indenização por perdas e danos) e ao valor da causa (doze milhões de kwanzas), que expressa a utilidade económica imediata do pedido, fazendo recurso às regras dos art.ºs 460.º e 462.º do CPC.

▪ **Desacordo entre os factos e as razões de direito com o disposto na alínea c) do art.º 474.º CPC.**

Para apreciar a questão, visitamos demoradamente a petição inicial corrigida e ocorreu-nos escrever aqui que as AA expuseram os factos de forma articulada, relatando em suma o acidente que envolveu a ré e a mãe daquelas, que infelizmente pereceu no local dos factos e causado danos à viatura da última, como consequência do referido embate. Prosseguiram alegando ter havido má avaliação dos danos da viatura da vítima, cujo valor no entender delas estava longe de ser o real atento a dimensão dos danos. Demonstraram terem elementos probatórios sobre tais factos.

Quanto ao direito, iniciaram pela invocação de um preceito criminal (art.º 482.º - crime de dano culposo) e terminaram com o enquadramento do caso no âmbito da responsabilidade civil extra contratual nos termos do art.º 483.º do Código Civil. Argumentaram porque lançaram mão ao instituto da responsabilidade civil e formularam o pedido de indemnização. Há alguma confusão de facto.

Mas, parece pois que a exigência da 1.ª parte da alínea c) do art.º 467.º se traduz na necessidade de expor na petição a causa de pedir, constituída pelos fundamentos de facto da acção, pelas razões que motivam a sua demanda, que demonstram a sua

existência, factos pertinentes e indispensáveis para a solução que o demandante/autor quer obter por meio do pedido.

Pereira e Sousa, citado por Alberto dos Reis (in ob., cit., pág. 349 e 350), escreveu, a propósito, que “*A narração do facto tem de ser breve, clara, verdadeira e pertencente à intenção do autor...Desde que a narração esteja redigida em termos de poder saber-se qual é a causa de pedir (art.º 193.º, alínea b), o facto de ser prolixa ou algo confusa não tem consequências imediatas. A confusão e a prolixidade dispõem mal o juiz; podem prejudicar o êxito da acção; mas não autorizam o magistrado nem a indeferir **in limine** a petição inicial, uma vez que não conduzem à ineptidão, nem a exercer o poder conferido no art.º 477.º*”. O sublinhado é nosso.

Se assim é, não acompanhamos o Tribunal recorrido, quando decidiu que os factos relatados pelas AA estão em desacordo com a alínea c), porquanto, a narração (fundamentos de facto) feita na petição faz-nos perceber qual é afinal a causa *petendi*. A simples leitura da petição denuncia as razões e o fim pretendido pelas AA com a acção, pois nela constam os argumentos factuais, essenciais, pertinentes, indispensáveis para que o Tribunal, pelo menos admita o início da instância nos termos previstos pelo art.º 267.º do CPC. É nosso entendimento de que a parte cumpriu o *onus da alegação* dos factos cujo efeito lhe é favorável.

Por outro lado, quanto à matéria de direito, que, como sabemos, se distingue da matéria de facto, é nosso ponto de vista que “é uma não questão”, pese embora não vermos os motivos porque as AA fizeram menção “*indevida*” de normas do direito criminal, designadamente do Código de Processo Penal e do Código Penal. O argumento de que “*a mera indicação do código penal, servira para justificar a causa de pedir*” não colhe, porque, como bem afirmou o Tribunal “*a quo*”, não estamos diante de um processo-crime, mas, sim, de uma acção cível.

Então, por que razão dissemos que era “uma não questão”? Porque o legislador do Código de Processo Civil vigente consagrou a velha máxima “*iura novit curia*” – *o tribunal conhece o direito* e ainda outra “*da mihi factum, dabo tibi jus*”- *dá-me os factos, eu dar-te-ei o direito; os factos devem ser apresentados pelas partes ao Tribunal, para que este possa aplicar o direito*.

Assim, no art.º 664.º o legislador diz o seguinte: “*O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, salvo o que vai disposto nos art.ºs 514.º e 665.º*”.

A citada disposição legal, permite ao juiz inteira liberdade na qualificação jurídica dos factos, ou melhor, o Tribunal não está dependente das partes quanto à aplicação das normas de direito para resolver um caso concreto que lhe foi apresentado.

Essa norma, na sua primeira parte, é expressão acabada do *principio do conhecimento officioso do direito*.

Com toda pertinência e saber provado, Alberto dos Reis (in Código de Processo Civil, anot., vol. V pg. 93) diz o seguinte:

“*O artigo frisa a liberdade do juiz no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito. É que se trata de três operações distintas, todas concernentes à actividade jurídica do magistrado.*

Indagação. *O juiz é livre na busca e na escolha da norma jurídica que considera adequada; O autor ou o réu invoca determinada disposição legal; se o juiz entender que tal disposição não existe ou que, apesar de existir não é a que se ajusta ao caso concreto em litígio, põe completamente de parte a indicação feita pela parte e vai buscar a regra de direito que, em seu modo de ver, regula a espécie de que se trata. E*

tanto importa, é claro, que a norma seja invocada somente por um dos litigantes, como que ambos estejam de acordo em a considerar aplicável.

Interpretação. *Neste capítulo o magistrado está, perante as partes, numa posição de absoluta liberdade. Ou as partes estejam em divergência quanto ao sentido da regra legal, ou estejam de acordo, o juiz tem o poder de lhe atribuir a significação e o alcance que julgar exactos, em conformidade com os princípios de hermenêutica jurídica.*

Aplicação. *O juiz é igualmente livre no momento da aplicação da norma jurídica ao caso submetido ao seu veredito. Quer dizer, ao fazer a aplicação da norma, há de proclamar os efeitos e declarar as consequências jurídicas que entender legítimas, e não as que qualquer das partes se permita reclamar.”*

Para Fernando Pereira Rodrigues (*in ob. cit. pág., 220*), comentando os ensinamentos de Alberto dos Reis, “*Em síntese da doutrina do ilustre mestre pode dizer-se que o princípio do conhecimento oficioso do direito traduz-se no dever que impende sobre o juiz de examinar a causa sob todos os pontos de vista jurídicos possíveis, movendo-se nesse domínio com inteira liberdade e sem adstrição às razões de direito invocadas pelas partes, não obstante se lhes aconselhar a respectiva adução”.*

Por sua vez Betti (*in Diritto processuale, pág. 311*) afirma a propósito deste princípio que “*Esta soberania deriva da própria natureza da função jurisdicional e tem a sua justificação na habilitação oficial e profissional do magistrado. O juiz é por definição oficial, um profissional do direito; bem se compreende, pois, que em tudo quanto respeita a operações ou juízos de carácter jurídico ele se encontre inteiramente liberto de quaisquer limitações postas pelas partes.”*

Portanto e para concluir a nossa análise, é inteligível que na petição inicial o autor deve citar aqueles textos legais em que apoia a sua pretensão, sendo certo que a sua apresentação confusa, desordenada, obscura, faz-lhe apenas correr o risco de não chegar a ser compreendido e eventualmente assistir o insucesso da sua pretensão. A boa ou má apresentação dos fundamentos de direito pelo autor não é e nem deve constituir uma preocupação do juiz, porque **como** acabamos de ver, tem a seu dispor uma ferramenta que lhe permite agir de forma soberana e sobrepor-se às partes, podendo e devendo eleger para resolução do caso concreto o regime jurídico adequado, que melhor lhe aprouver e muitas vezes distanciado daquele invocado pelas partes, não se justificando por isso o indeferimento liminar com fundamento na sua formulação errada.

O indeferimento liminar pressupõe que ou por motivos de *forma* ou por motivos de *fundo*, a pretensão do autor está irremediavelmente comprometida, está votada a insucesso certo. Nestes casos não é aconselhável que se faça prosseguir a acção, impondo-se assim ao juiz o dever de julga-la logo que inicie, amparando-se no disposto pelo artº 474º.

Assim sendo, entendemos que não colhem os fundamentos do Tribunal “ a quo” devendo ser revogada a decisão recorrida.

VI. DECISÃO

Nos termos e fundamentos expostos, acordam os juízes desta câmara em dar provimento ao agravo e, em consequência, revogar o despacho recorrido, ordenando que os autos prossigam a sua tramitação, suprimindo-se as irregularidades em causa.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 14 de Julho de 2022

Octávio Dinis Chipindo (Relator)

Cláudia Faztudo Carvalho (1.º Adjunto)

Oswaldo Luacuti Estevão (2.º Adjunto)